

**Referência:** Edital nº 41/2010 Concorrência**Processo nº** 59500.002299/2010-29**Assunto:** Recurso Administrativo**Recorrente:** HIDROSONDAS – Hidrogeologia e Construção Ltda.**Recorrida:** JM Engenheiros e Consultores Ltda.

## I – Dos Fatos

Trata o presente processo de procedimento administrativo que compreende a licitação da modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimentos para Administração, Operação e Manutenção do Perímetro de Irrigação Rodelas, integrante do Sistema Itaparica, no Estado da Bahia.

No decorrer do certame, na fase habilitação, a empresa licitante HIDROSONDAS – Hidrogeologia e Construção Ltda. apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa JM Engenheiros e Consultores Ltda.

Alega a Recorrente, em resumo, que a empresa habilitada JM Engenheiros e Consultores Ltda. não comprovou a qualificação técnica exigida no subitem 5.3.4, alínea "c" do instrumento convocatório, por ter apresentado Acervos Técnicos registrados no CREA em nome de outra empresa AGUASOLOS – CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA.

Ao final, pugna a Recorrente pela inabilitação da Recorrida.

Brevemente relatados os fatos, passemos à fundamentação.

## II – Da Fundamentação

A qualificação técnica exigida no edital consiste na comprovação por parte do licitante do domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

Nesse ambiente, as qualidades pessoais dos licitantes são de grande importância para o ente que licita e entre essas qualidades está a qualificação técnica, averiguada na fase de habilitação do certame.

Para fins de qualificação técnica, o inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige que o licitante comprove ser titular de conhecimentos técnico-científicos e possua pessoal técnico, equipamentos e habilidades necessários à execução contratual. Vejamos o texto legal:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

O Prof. Adilson Abreu Dallari em seu artigo "Apresentação de propostas por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico", registrou:

É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.

(...) o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

Ser titular de conhecimentos técnico-científicos é ser dotado de experiência pretérita no desempenho de objeto similar ao licitado e relaciona-se com a qualificação pessoal do licitante.

A melhor doutrina sobre o tema admite a possibilidade de transpasse de capacidade técnica de uma empresa à outra pela via da absorção, vejamos:

*18. Poder-se-ia imaginar que sua natureza peculiar colocaria as pessoas jurídicas em situação distinta. Supondo-se que a experiência da organização é distinta da dos seus membros, poder-se-ia pretender transferir a experiência de uma pessoa jurídica para outra.*

*18.1 Essa alternativa não se afigura impossível mas apresenta enorme dificuldade. A transferência da experiência da organização apenas pode implementar-se através da transferência da própria organização (em si mesma). Ou seja, uma empresa pode adquirir experiência titularizada por outra apenas pela via da absorção da organização dela. Há institutos jurídicos peculiares às pessoas jurídicas que propiciam a concretização do fenômeno. São as hipóteses de incorporação, fusão e cisão, em que a existência de uma pessoa jurídica tem continuidade em outra. Não se verifica interrupção na linha de continuidade da existência jurídica empresarial. A sociedade personificada continua existindo, com dimensão diversa.*

(JUSTEN FILHO. Marçal. Capacitação técnico-operacional em licitações de obra e serviço de engenharia – cessão de acervo técnico. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba, Zênite, n. 79, p. 742, set. 2000)

No caso em apreço, a licitante JM Engenheiros Consultores Ltda. apresentou Acervos Técnicos para comprovar sua qualificação técnica em nome de outra empresa AGUASOLOS Consultora de Engenharia Ltda., para tanto anexou à documentação apresentada na fase habilitação 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Social (fls. 764/770), em que na cláusula primeira dispõe acerca do ingresso da empresa AGUASOLOS Consultora de Engenharia Ltda. na sociedade empresarial JM Engenheiros Consultores Ltda..

As cláusulas segunda e terceira do 1º Termo Aditivo, por sua vez, dispõem acerca da transferência da capacidade técnica operacional através dos Acervos Técnicos da AGUASOLOS à JM.

Depreende-se, portanto, que houve a incorporação da empresa AGUASOLOS à sociedade da JM Engenheiros Consultores Ltda., nos termos do art. 1.116, do Código Civil, *verbis*:

*Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.*

A licitante JM Engenheiros Consultores Ltda. apresentou à Comissão de Licitação às fls. 772/782 decisão judicial contra o CREA-Ceará solicitando a transferência dos acervos técnicos da AGUASOLOS para a JM. Ao final, o MM. Juiz deferiu o parcialmente o pleito da demandante para determinar ao CREA que proceda as modificações no acervo técnico dos engenheiros JOSÉ EXPEDITO MAIA HOLANDA e ROMEU DE CASTRO SOUZA FILHO (AGUASOLOS) como engenheiros da JM Engenheiros e Consultores Ltda.

A referida decisão foi confirmada em grau recursal no âmbito do TRF da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº AGTR63375-CE, o qual transcrevemos a ementa do acórdão cujo relator é o Des. Convocado Cesar Carvalho, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/05 – PRIMEIRA ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. ATENDIMENTO AO REQUISITO VIA ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL DE NOVOS SÓCIOS E INCORPORAÇÃO DE EMPRESA COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA.*

*– Conforme aditivo ao contrato social da JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., esta incorporou a empresa AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA., absorvendo a sua capacitação técnica profissional e “todo o apoio estrutural, logístico, estratégico, mercadológico, relacional, diretivo, técnico, gerencial e operacional”. A incorporada assumiu, ainda, o compromisso de não mais participar de licitações com o objeto pactuado.*

***– Diante da fusão entre as duas empresas, é lógico supor que a estrutura organizacional voltada para a execução de obras e serviços de engenharia não tenha sido prejudicada. Ao revés, deve estar fortalecida pela convergência dos insumos técnicos, operacionais, logísticos voltados para a área fim dessa nova pessoa jurídica, qual seja, a execução de obras***

**e serviços de engenharia civil, legitimando-a a disputar o objeto da concorrência.**

– Possibilidade de expedição de Certidões de Acervo Técnico pelo CREA, considerando as ARTs e CATs dos novos sócios e da AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA.  
Agravo provido.

*Grifamos*

Sendo assim, podemos concluir que a empresa licitante JM Engenheiros Consultores Ltda. comprova sua capacidade técnica exigida no edital por meio de sua reorganização societária incorporando em sua composição social a empresa AGUASOLOS Consultora de Engenharia Ltda., deslocando assim os acervos técnicos de uma empresa à outra, nos termos da alteração do contrato social da empresas envolvidas, devidamente arquivado na Junta Comercial.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, pelas razões acima apresentadas, concluímos pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa HIDROSONDAS – Hidrogeologia e Construção Ltda., por não trazer fatos técnicos ou jurídicos que inabilite a empresa JM Engenheiros e Consultores Ltda.

Brasília, DF, 08 de setembro de 2010.



Marco Antônio de Carvalho Pedra  
**Presidente da Comissão Técnica de Julgamento**



Dimar Serra Siqueira

**Membro Comissão Técnica de Julgamento**

Carlos Alberto Moreira Cavalcanti

**Membro Comissão Técnica de Julgamento**

Visto:



Saulo Sérgio Barbosa

**Assessor Jurídico**